em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da actividade académica;

c) Apoiar a inserção dos seus diplomados no mundo do trabalho.

2 — Ao IPCA compete a recolha e divulgação de informação sobre o emprego dos seus diplomados, bem como sobre os seus percursos profissionais.

CAPÍTULO IV

Controlo financeiro

Artigo 36.º

(Relatório anual e contas)

1 — O IPCA aprova e faz publicar um relatório anual sobre as suas actividades e contas, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, para além dos demais relatórios legais necessários e previstos na legislação vigente.

2 — Como garantia de estabilidade orçamental e de solidariedade recíproca, o IPCA informa o Estado e presta à comunidade, de forma acessível e rigorosa, informação sobre a sua situação financeira.

3 — O relatório anual, depois de ser aprovado pela comissão instaladora do IPCA, será disponibilizado no seu sítio na Internet.

4 — Os relatórios de auditorias externas, bem como os relatórios anuais do fiscal único, são remetidos ao ministro responsável pela área das finanças e ao ministro da tutela, nos termos do artigo 118.º do RJIES.

Artigo 37.º

(Sistema de controlo interno)

O IPCA deve dispor de um auditor interno e de um sistema de controlo interno a aprovar pela comissão instaladora, por proposta do administrador.

Artigo 38.º

(Fiscal único)

1 — A gestão patrimonial e financeira do IPCA é controlada por um fiscal único, designado, de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvido o presidente do IPCA, e com as competências fixadas na lei quadro dos institutos públicos.

2 — Ao fiscal único compete dar parecer sobre a proposta de orçamento e certificar as contas anuais.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 39.º

(Quadros de pessoal)

O número de unidades dos quadros de pessoal docente, de investigação e outro do IPCA é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei nos termos do artigo 120.º do RJIES.

Artigo 40.º

(Limites à nomeação e contratação)

1 — O número máximo de docentes, investigadores e outro pessoal, qualquer que seja o regime legal aplicável, que o IPCA pode nomear ou contratar, é fixado por despacho do ministro da tutela através da aplicação de critérios estabelecidos por decreto-lei.

2 — Não está sujeita a quaisquer limitações, designadamente aquelas a que se refere o número anterior, a contratação de pessoal não docente em regime de contrato individual de trabalho cujos encargos sejam satisfeitos exclusivamente através de receitas próprias, incluindo nestas as referentes a projectos de investigação e desenvolvimento, qualquer que seja a sua proveniência.

3 — A duração máxima dos contratos individuais de trabalho a termo certo para a execução de projectos de investigação e desenvolvimento é a fixada em lei especial, nos termos do artigo 122.º do RJIES.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

(Estatutos definitivos)

1 — De acordo com o artigo 172.º do RJIES, os estatutos definitivos serão aprovados por uma assembleia constituída para o efeito, com a seguinte composição:

a) O presidente do IPCA em exercício de funções, que preside;

b) Doze representantes dos professores e investigadores de carreira e outros docentes e investigadores com o grau de doutor em regime de tempo integral;

c) Três representantes dos estudantes;

d) Cinco personalidades externas de reconhecido mérito não pertencentes ao Instituto com conhecimentos e experiência relevante para a instituição.

2 — A eleição e cooptação dos membros serão efectuadas nos termos do disposto nos n.os 3 a 6 do artigo 81.º do RJIES de acordo com regulamento aprovado pela comissão instaladora do IPCA em funções.

3 — A assembleia pode nomear uma comissão encarregada de elaborar um projecto de estatutos, a ser submetido à discussão e aprovação da assembleia.

4 — No processo de elaboração dos estatutos definitivos, a assembleia ouve os órgãos actuais do Instituto e das suas escolas.

5 — As normas dos estatutos definitivos devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros da assembleia, o mesmo devendo ocorrer com a sua aprovação final global.

6 — Os estatutos definitivos devem ser enviados ao ministro da tutela para serem homologados e de seguida publicados nos termos e prazos previstos no RJIES.

Artigo 42.º

(Cessação de funções)

1 — O presidente do IPCA em regime de instalação cessa funções com a tomada de posse do presidente eleito.

2 — A comissão instaladora do IPCA cessa funções com a tomada de posse do conselho geral previsto no artigo 81.º do RJIES.

3 — Os directores das escolas superiores cessam funções com a tomada de posse dos novos directores nos termos dos estatutos definitivos.

Artigo 43.º

(Fim do regime de instalação)

1 — O IPCA cessa o regime de instalação com a efectiva entrada em funções do primeiro presidente estatutariamente eleito.

2 — As escolas superiores cessam os respectivos regimes de instalação com a efectiva entrada em funções do primeiro director estatutariamente eleito ou nomeado.

Artigo 44.º

(Entrada em vigor)

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais

Despacho n.º 3467/2009

Por meu despacho de 31 de Dezembro de 2008, Maria Helena Veloso de Melo, assistente administrativa principal, da carreira administrativa, do quadro de pessoal do ex-Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional, é nomeada, precedendo concurso interno de acesso limitado, na categoria de assistente administrativa especialista, escalão 1, índice 269, com efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

31 de Dezembro de 2008. — A Subdirectora-Geral, *Maria João Valente Rosa.*